



Solução de Consulta nº 379 - Cosit

Data 23 de agosto de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SUSPENSÃO. PREPARAÇÕES CLASSIFICADAS NO CÓDIGO 2309.90 DA NCM DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 01.05 DA NCM.

É aplicável a suspensão do pagamento da Cofins de que trata o inciso II do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, sobre a receita bruta de venda no mercado interno, com exceção de vendas a varejo, de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos, classificadas no código 2309.90 da NCM, que tenham como finalidade a alimentação de animais classificados na posição 01.05 da NCM (Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola, das espécies domésticas, vivos), quer se tratem de aves de postura ou destinadas à produção de carne.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, art. 54, inciso II; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º e 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SUSPENSÃO. PREPARAÇÕES CLASSIFICADAS NO CÓDIGO 2309.90 DA NCM DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 01.05 DA NCM.

É aplicável a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso II do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, sobre a receita bruta de venda no mercado interno, com exceção de vendas a varejo, de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos, classificadas no código 2309.90 da NCM, que tenham como finalidade a alimentação de animais classificados na posição 01.05 da NCM (Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola, das espécies domésticas, vivos), quer se tratem de aves de postura ou destinadas à produção de carne.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, art. 54, inciso II; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º e 3º.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, que declara ter como ramo de atividade o comércio atacadista e varejista de insumos agropecuários, fabricação de rações e beneficiamento de ovos e café, por meio de seu representante legal, formula consulta a essa Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos seguintes termos:

“Desenvolve, através de um de seus estabelecimentos, atividade de fabricação de alimentos para animais, industrialização de rações para gado bovino e leiteiro, assim como, rações para suínos, aves e outras animais domésticos, sendo que, as rações para aves, classificadas no código 2309.90 da NCM, são em sua maioria destinadas à produtores rurais que às utilizam na alimentação de aves vivas da posição 0105 da NCM, que irão produzir ou já produzem ovos (rações para aves de postura).

A Lei nº 12.350/10, em seu art. 54, inc. II, determina que fica suspenso o pagamento das contribuições para o PIS e para a COFINS incidente sobre a receita bruta de venda de preparações utilizadas na alimentação de animais, classificadas no código 2309.90 da NCM, quando utilizados na alimentação de animais vivos classificados na posição 0105 da NCM. Ressalva se faz quando a ração for destinada a venda no varejo (Parágrafo único, inc, art. 54 da Lei nº 12.350/10).

Da mesma forma a IN RFB nº 1.157/11, em seu artigo 2º, inc. II, define que as receitas com vendas de rações para aves ocorrem com a suspensão das contribuições, e que a referida suspensão não alcançando as vendas a varejo (§ 2º, art. 3º da referida IN).

Ressalvando e esclarecendo porém que esta condição não se aplica nos casos de vendas às pessoas físicas produtoras de suínos e aves das posições 0103 e 0105 da NCM, pelo fato destas não se enquadrarem na definição de venda a varejo (§ 3º, art. 3º, IN RFB 1.157/11).

A dúvida reside nesta ressalva apresentada no § 3º do art. 3º da IN RFB 1.157/11, uma vez que, prevê a aplicabilidade da suspensão das contribuições para o PIS e para a COFINS apenas nos casos de obtenção de receitas com vendas de, por exemplo rações do código 2309.90 da NCM, destinadas à pessoa física produtora de aves ou suínos vivos. Fator que se justifica ao se analisar o objetivo principal da alteração da legislação citada, qual seja, desonerar a cadeia produtiva de carnes de aves e suínos.

Entretanto, no caso em tela, ocorre a obtenção de receitas com vendas de rações para aves que produzem ovos, aves de postura, e não para produção de aves da posição 0105 da NCM, com destino final relacionado a produção de carnes.”

2. Após a exposição supra, questiona:

“Ocorre suspensão das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS na obtenção de receitas oriundas da venda de rações do código 2309.90 da NCM, destinadas para aves de postura da posição 0105?”

Fundamentos

3. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

4. No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

5. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

6. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

7. De início, transcrevem-se os dispositivos legais e normativos citados pelo interessado:

Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010

“Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul(NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos;(Vide Lei nº 12.865, de 2013)(Vigência)

a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e c) para pessoas físicas;

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III - animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IN RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011

“Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III - animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM; e

IV - produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00, da NCM. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.346, de 16 de abril de 2013)

§ 1º A aplicação da suspensão de que trata o caput observará as disposições dos arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, também, à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos bens referidos nos incisos do caput, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no art. 18.

Art. 3º A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2º e 4º, alcança as vendas:

I - dos produtos referidos no inciso I do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para as pessoas referidas no inciso I do art. 4º;

II - dos produtos referidos no inciso III do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para as pessoas jurídicas referidas no inciso II do art. 4º; e

III - dos produtos referidos no inciso IV do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica que revenda tais produtos, ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.346, de 16 de abril de 2013)

§ 1º A pessoa jurídica vendedora dos produtos de que tratam os incisos I a III do art. 2º, deverá estornar os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes da aquisição de bens utilizados na elaboração de produtos vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma dos referidos incisos do art. 2º, exceto no caso de venda dos produtos classificados nas posições 23.04 e 23.06 da NCM. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.346, de 16 de abril de 2013)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.346, de 16 de abril de 2013)

§ 3º A ressalva prevista no § 2º não se aplica à venda a pessoas físicas produtoras dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, por esta não se enquadrar na definição de venda a varejo.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo prevalece sobre as suspensões de que tratam o art. 59 da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 40 da Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 12 da Lei nº11.945, de 4 de junho de 2009.”

8. No que se refere à hipótese aventada na consulta, depreende-se da leitura dos dispositivos reproduzidos que:

- a) haverá a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas vendas realizadas no mercado interno de preparações classificadas no **código 2309.90** da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), **quando destinadas à alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05;** e
- b) a única condição para a fruição da suspensão em tela é a de que a receita auferida com a comercialização dos produtos descritos não advenha de vendas a varejo.

9. Fixados os limites legais e normativos para o gozo do benefício, cabe examinar o escopo de sua aplicação, definido pelos códigos NCM nele citados (disponível no

sítio eletrônico “<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior-9/arquivos-atuais>” sob o título “TEC em word completa”):

01.03	Animais vivos da espécie suína.
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura
0103.9	- Outros:
0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg
0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 kg

01.05	Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.
0105.1	- De peso não superior a 185 g:
0105.11	-- Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>
0105.11.10	De linhas puras ou híbridas, para reprodução
0105.11.90	Outros
0105.12.00	-- Peruas e perus
0105.13.00	-- Patos
0105.14.00	-- Gansos
0105.15.00	-- Galinhas-d'angola (pintadas)
0105.9	- Outros:
0105.94.00	-- Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>
0105.99.00	-- Outros

23.09	Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.
2309.10.00	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho
2309.90	- Outras
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto
2309.90.30	Bolachas e biscoitos
2309.90.40	Preparações que contenham diclazuril
2309.90.50	Preparações com um teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2 %, em peso, com suporte de farelo de soja
2309.90.60	Preparações que contenham xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo
2309.90.90	Outras

10. As codificações acima reproduzidas permitem inferir que estão abrangidas pela suspensão contemplada no inciso II do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, e no inciso II do artigo 2º da IN RFB nº 1.157, de 2011, objeto da consulta, as receitas auferidas com a venda de preparações do tipo utilizado na alimentação de **animais da espécie suína (01.03) e de galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas (01.05)**, desde que se tratem de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM.

11. Conforme Nota 1 do Capítulo 23 da NCM, incluem-se na posição 23.09, os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

12. De outra mão, em consonância com as Notas da Seção 1 e do Capítulo 1 da NCM, e com os próprios desdobramentos das posições 01.03 e 01.05 da NCM, pode-se afirmar que as mesmas compreendem todos os animais vivos das espécies nelas descritas, independentemente de serem destinados à produção de carne ou para produção de ovos. Não havendo no dispositivo legal que instituiu a suspensão de pagamento da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Cofins, e, tampouco, na norma que o regulamentou, qualquer restrição à abrangência das referidas posições, conclui-se não haver impeditivo para o gozo do benefício fiscal na hipótese de venda das preparações classificadas na sub posição 2309.90 para alimentação de aves de postura da posição 01.05, todos da NCM.

Conclusão

13. À vista do exposto, proponho seja a presente consulta solucionada esclarecendo-se ao interessado que, desde que não advenha de venda a varejo, haverá suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita de venda no mercado interno de preparações classificadas no código NCM 2309.90 destinadas à alimentação de aves classificadas na posição NCM 01.05, quer sejam elas criadas para a produção de ovos (aves de postura ou poedeiras) ou de carne.

(Assinado digitalmente)

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Assinado digitalmente)

KEYNES INÊS M. R. SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Assinado digitalmente)

LENI FUMIE FUJIMOTO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

14. De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit SRRF07

(Assinado digitalmente)

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit SRRF08

15. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

16. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit